



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 681 /2009

Sessão: 164ª Sessão Ordinária de 02 de setembro de 2009

Processo Nº: 1/2703/2006

Auto de Infração Nº: 2/200617655

Recorrente: DALLMINAS COMÉRCIO LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante:

Matrícula: 10396115

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.

Desclassificação do documento fiscal por descrição incorreta das mercadorias transportadas e por declarações inexatas quanto ao destinatário das mercadorias. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. O documento fiscal contém informações necessárias para identificação do produto transportado, sua origem e seu destino. A indicação no 'corpo' da nota fiscal do local de entrega do produto, diverso do endereço do destinatário, não torna o documento fiscal inidôneo. O documento fiscal cumpre todas as formalidades exigidas pela legislação estadual. Não comprovação do fato infracional. Recurso voluntário conhecido e provido. Unanimidade de votos. Reformada decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

RELATÓRIO

O Auto de Infração aponta a seguinte irregularidade:

"Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A atuada remeteu mercadorias acompanhadas pela NF 027673, que fora tornada inidônea por não descrever corretamente as mercadorias e conter declarações inexatas tendo como destinatário da NF não contribuinte e declarando no corpo da NF entrega: ALUNOBRE, Rua Estevão de Campos 505, B. do Ceará-Fortaleza, empresa inscrita no CGF 06025919-1. Motivo do presente AI." [sic]

Processo nº. 2703/2006

Auto de Infração nº. 2006.17655 DALLMINAS COMÉRCIO LTDA

Julgamento: 02/09/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 30.925,00 e, como dispositivo infringido, o artigo 127 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserida no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Inconformado, o sujeito passivo apresenta tempestivamente e através de procurador regularmente constituído, Impugnação, às fls. 27/58.

O Julgador monocrático, após efetuar análise, prolatou sua sentença julgando procedente o Auto de Infração, com a seguinte ementa:

"EMENTA: ICMS - DECLARAÇÕES INEXATAS. Nota Fiscal tida como inidônea por omitir indicações impossibilitando a perfeita indicação dos produtos, vez que não descreve as mercadorias corretamente, além de serem entregues em local diverso ao declarado no documento fiscal. Decisão amparada nos artigos 131, inciso I e III do dec.24.569/97 e art.16, inciso III da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 com sanção no artigo 123, inciso III, alínea "a" da referida lei alterada."

Insatisfeita com a decisão monocrática, a Autuada ingressou com peça recursal, fls.71/87, apresentando os mesmos argumentos fáticos e jurídicos descritos na impugnação, em síntese: a idoneidade do documento fiscal por atender os requisitos de validade e eficácia dispostos na legislação tributária.

Através de Parecer nº 675/2007, a Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão condenatória proferida em Primeira Instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A presente autuação versa sobre a inidoneidade da nota fiscal nº 027673, fundamentada na descrição incorreta das mercadorias transportadas e nas declarações inexatas quanto ao destinatário das mercadorias.

O Agente do Fisco considera que a ausência no documento fiscal da indicação "selante de silicone para construção" é suficiente para tornar o documento fiscal inidôneo, com a argumentação de 'descrição incorreta'.

Processo nº. 2703/2006
Auto de Infração nº. 2006.17655 DALLMINAS COMÉRCIO LTDA
Julgamento: 02/09/2009
Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

A análise da nota fiscal desclassificada pelo Fisco revela-nos que esta contém todas as informações necessárias para uma perfeita identificação das mercadorias transportadas, como: natureza da operação, CFOP, destinatário, endereço de entrega, descrição dos produtos com a devida referência, classificação fiscal, unidade, quantidade, valor unitário e total, tudo de acordo com a determinação do art.170 do Regulamento do ICMS.

Por essa razão, entende essa Relatora que, no presente caso, não há inidoneidade do documento fiscal por descrição incorreta da mercadoria, haja vista ser a mercadoria transportada e descrita na nota fiscal a mesma descrita no Certificado de Guarda nº 391/2006, fls.03, e no Pedido nº 070/2006, que acompanhava o documento fiscal; permitindo, assim, ao Fisco coligar corretamente a mercadoria transportada com sua correspondente descrição no documento fiscal.

Quanto ao segundo fundamento apresentado pelo Fisco para tornar o documento inidôneo, ou seja, declarações inexatas quanto ao destinatário das mercadorias, entendemos que o fato de a nota fiscal conter em seu 'corpo' a indicação do local de entrega do produto, diverso do endereço do destinatário, não torna o documento fiscal inidôneo, conforme se depreende da leitura dos artigos 131 e 170, inciso VII, do Regulamento do ICMS.

Assim, considerando que o documento fiscal em questão cumpre todas as formalidades exigidas pela legislação estadual e contém todas as informações necessárias para identificar o produto, sua origem e seu destino, não ficando, pois, caracterizado nenhum intuito sonegatório que enseje considerá-lo inidôneo, cabe-nos modificar a decisão singular para a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

É o **VOTO**.



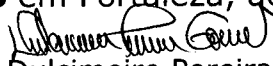
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

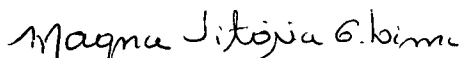
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente DALLMINAS COMÉRCIO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, a representante legal da recorrente, Dra. Melissa Montenegro Fontenelle.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 09 de novembro de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes

PRESIDENTE



Magna Vitória G. Lima
Conselheira relatora


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira revisora

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Processo nº. 2703/2006

Auto de Infração nº. 2006.17655 **DALLMINAS COMÉRCIO LTDA**

Julgamento: 02/09/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.